



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 184/24

Luxemburgo, 24 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-227/23 | Kwantum Nederland e Kwantum België

Propriedade intelectual: os Estados-Membros têm de proteger as obras de arte no território da União, independentemente do país de origem dessas obras ou da nacionalidade do seu autor

A Vitra, uma sociedade suíça que fabrica mobiliário de *design*, é titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as cadeiras concebidas pelo casal Charles e Ray Eames, ambos entretanto falecidos, nacionais dos Estados Unidos da América. Entre estas cadeiras, figura designadamente a *Dining Sidechair Wood*, concebida no âmbito de um concurso de conceção de mobiliário organizado pelo *Museum of Modern Art* de Nova Iorque (Estados Unidos) e exposta neste museu desde 1950.

A sociedade Kwantum, que explora, nos Países Baixos e na Bélgica, uma cadeia de lojas de artigos de mobiliário de interior, comercializou uma cadeira, denominada «cadeira Paris», violando alegadamente os direitos de autor da Vitra sobre a *Dining Sidechair Wood*. A Vitra recorreu aos órgãos jurisdicionais neerlandeses para, nomeadamente, pôr termo a esta comercialização.

Neste contexto, o Supremo Tribunal dos Países Baixos decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à proteção de que, ao abrigo da Diretiva 2001/29¹, do artigo 17, n.º 2, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), pode gozar, na União, uma obra de artes aplicadas originária de um país terceiro e cujo autor não seja nacional de um Estado-Membro.

No direito internacional, a Convenção de Berna² prevê que, em princípio, os autores nacionais dos países signatários gozam nos outros países signatários dos mesmos direitos que os autores nacionais. Uma exceção a este princípio abrange, contudo, a proteção das obras de artes aplicadas. A este respeito, as partes contratantes previram uma cláusula de reciprocidade material nos termos da qual as obras de artes aplicadas originárias de países nos quais essas obras só são protegidas como desenhos ou modelos não podem reivindicar, nos outros países signatários, a cumulação dessa proteção com a proteção do direito de autor.

A este respeito, a questão submetida pelo Supremo Tribunal dos Países Baixos ao Tribunal de Justiça é a de saber se os Estados-Membros continuam a poder aplicar às obras de artes aplicadas originárias de países terceiros a cláusula de reciprocidade material contida na Convenção de Berna que protege essas obras apenas por força de um regime especial, embora o legislador da União não tenha previsto essa limitação.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça responde em sentido negativo: no âmbito de aplicação da Diretiva 2001/29, os Estados-Membros deixaram de ser competentes para aplicar as disposições pertinentes da Convenção de Berna.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por esclarecer que uma situação na qual uma sociedade reivindica a proteção através do direito de autor de um objeto de artes aplicadas comercializado num Estado-Membro está abrangida, desde que esse objeto possa ser qualificado de «obra», na aceção da Diretiva 2001/29, pelo âmbito de aplicação material do direito da União.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que o legislador da União, ao ter adotado esta diretiva, tomou necessariamente em consideração todas as obras cuja proteção é pedida no território da União, não prevendo a referida diretiva nenhum critério relativo ao país de origem dessas obras ou à nacionalidade do seu autor. O Tribunal de Justiça acrescenta que a aplicação da cláusula de reciprocidade material contida na Convenção de Berna poria em causa o objetivo da Diretiva 2001/29 de harmonizar o direito de autor no mercado interno, uma vez que, em aplicação desta cláusula, as obras de artes aplicadas originárias de países terceiros poderiam ser tratadas de forma diferente nos diversos Estados-Membros.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que uma vez que os direitos de propriedade intelectual em causa estão protegidos ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, da Carta, qualquer restrição ao exercício destes direitos deve, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, estar prevista por lei. Ora, só o legislador da União pode prever se há que limitar a concessão, na União, os direitos previstos na Diretiva 2001/29.

Nestas condições, um Estado-Membro não pode invocar a Convenção de Berna para não cumprir as obrigações decorrentes desta diretiva.

Por conseguinte, um Estado-Membro não pode aplicar, em derrogação das disposições do direito da União, a cláusula de reciprocidade material constante da Convenção de Berna relativamente a uma obra cujo país de origem sejam os Estados Unidos da América.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2001/29/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

² Convenção assinada em Berna em 9 de setembro de 1886 (Ato de Paris de 24 de julho de 1971), na sua versão resultante da alteração de 28 de setembro de 1979.